

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25 11 2008  
Sílvia Regina Barbosa  
Mat. S. 01745

CC02/C01  
Fls. 2.241



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.001285/2006-57  
**Recurso n°** 141.141 Voluntário  
**Matéria** CPMF  
**Acórdão n°** 201-81.248  
**Sessão de** 03 de julho de 2008  
**Recorrente** SAFRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 07/11/2001, 13/11/2001, 21/11/2001, 28/11/2001, 05/12/2001, 12/12/2001, 19/12/2001, 26/12/2001, 02/01/2002, 09/01/2002, 16/01/2002, 23/01/2002, 30/01/2002, 06/02/2002, 13/02/2002, 20/02/2002, 27/02/2002, 06/03/2002, 13/03/2002, 20/03/2002, 26/03/2002, 03/04/2002, 10/04/2002, 11/04/2002, 24/04/2002, 30/04/2002, 08/05/2002, 15/05/2002, 22/05/2002, 28/05/2002, 05/06/2002, 12/06/2002, 17/06/2002, 19/06/2002, 26/06/2002, 03/07/2002, 10/07/2002, 17/07/2002, 24/07/2002, 31/07/2002, 07/08/2002, 14/08/2002, 21/08/2002, 28/08/2002, 04/09/2002, 11/09/2002, 18/09/2002, 25/09/2002, 02/10/2002, 09/10/2002, 16/10/2002, 23/10/2002, 30/10/2002, 06/11/2002, 12/11/2002, 20/11/2002, 27/11/2002, 04/12/2002, 11/12/2002, 18/12/2002, 25/12/2002, 01/01/2003, 08/01/2003, 15/01/2003, 22/01/2003, 29/01/2003, 05/02/2003, 12/02/2003, 19/02/2003, 26/02/2003, 05/03/2003, 12/03/2003, 19/03/2003, 26/03/2003, 02/04/2003, 09/04/2003, 15/04/2003, 23/04/2003, 29/04/2003, 07/05/2003, 14/05/2003, 21/05/2003, 28/05/2003, 04/06/2003, 11/06/2003, 17/06/2003, 25/06/2003, 02/07/2003, 09/07/2003, 16/07/2003, 23/07/2003, 30/07/2003, 06/08/2003, 13/08/2003, 20/08/2003, 27/08/2003, 03/09/2003, 10/09/2003, 17/09/2003, 24/09/2003, 01/10/2003, 08/10/2003, 15/10/2003, 22/10/2003, 29/10/2003, 05/11/2003, 12/11/2003, 19/11/2003, 26/11/2003, 03/12/2003, 30/12/2003, 27/01/2004

**RECURSO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.**

As matérias não alegadas na impugnação tornam-se preclusas, descabendo sua apreciação em sede de recurso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25/11/2008  
Silvia Regina de Albuquerque  
Mat. S.º 91745

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 07/11/2001, 13/11/2001, 21/11/2001, 28/11/2001, 05/12/2001, 12/12/2001, 19/12/2001, 26/12/2001, 02/01/2002, 09/01/2002, 16/01/2002, 23/01/2002, 30/01/2002, 06/02/2002, 13/02/2002, 20/02/2002, 27/02/2002, 06/03/2002, 13/03/2002, 20/03/2002, 26/03/2002, 03/04/2002, 10/04/2002, 11/04/2002, 24/04/2002, 30/04/2002, 08/05/2002, 15/05/2002, 22/05/2002, 28/05/2002, 05/06/2002, 12/06/2002, 17/06/2002, 19/06/2002, 26/06/2002, 03/07/2002, 10/07/2002, 17/07/2002, 24/07/2002, 31/07/2002, 07/08/2002, 14/08/2002, 21/08/2002, 28/08/2002, 04/09/2002, 11/09/2002, 18/09/2002, 25/09/2002, 02/10/2002, 09/10/2002, 16/10/2002, 23/10/2002, 30/10/2002, 06/11/2002, 12/11/2002, 20/11/2002, 27/11/2002, 04/12/2002, 11/12/2002, 18/12/2002, 25/12/2002, 01/01/2003, 08/01/2003, 15/01/2003, 22/01/2003, 29/01/2003, 05/02/2003, 12/02/2003, 19/02/2003, 26/02/2003, 05/03/2003, 12/03/2003, 19/03/2003, 26/03/2003, 02/04/2003, 09/04/2003, 15/04/2003, 23/04/2003, 29/04/2003, 07/05/2003, 14/05/2003, 21/05/2003, 28/05/2003, 04/06/2003, 11/06/2003, 17/06/2003, 25/06/2003, 02/07/2003, 09/07/2003, 16/07/2003, 23/07/2003, 30/07/2003, 06/08/2003, 13/08/2003, 20/08/2003, 27/08/2003, 03/09/2003, 10/09/2003, 17/09/2003, 24/09/2003, 01/10/2003, 08/10/2003, 15/10/2003, 22/10/2003, 29/10/2003, 05/11/2003, 12/11/2003, 19/11/2003, 26/11/2003, 03/12/2003, 30/12/2003, 27/01/2004

**SUJEIÇÃO PASSIVA. TITULAR DE CONTA CORRENTE.**

Os titulares de contas-correntes, como contribuintes da contribuição, sujeitam-se à exigência da contribuição devida e não retida incidente sobre as movimentações efetuadas em suas contas.

**ALÍQUOTA ZERO. CONDIÇÕES.**

Somente sujeitam-se à alíquota zero as movimentações em conta-corrente especial que atendam, cumulativamente, as condições de constituírem objeto social da entidade e de constarem em ato ministerial específico, sem o que, incide a alíquota normal.

**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. CUSTOS E DESPESAS. PRÊMIO DE PREFERÊNCIA.**

Sujeitam-se à incidência da CPMF as movimentações financeiras a título de pagamento de prêmio de preferência a clientes.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 07/11/2001, 13/11/2001, 21/11/2001, 28/11/2001, 05/12/2001, 12/12/2001, 19/12/2001, 26/12/2001, 02/01/2002, 09/01/2002, 16/01/2002, 23/01/2002, 30/01/2002, 06/02/2002, 13/02/2002, 20/02/2002, 27/02/2002, 06/03/2002,

13/03/2002, 20/03/2002, 26/03/2002, 03/04/2002, 10/04/2002,  
11/04/2002, 24/04/2002, 30/04/2002, 08/05/2002, 15/05/2002,  
22/05/2002, 28/05/2002, 05/06/2002, 12/06/2002, 17/06/2002,  
19/06/2002, 26/06/2002, 03/07/2002, 10/07/2002, 17/07/2002,  
24/07/2002, 31/07/2002, 07/08/2002, 14/08/2002, 21/08/2002,  
28/08/2002, 04/09/2002, 11/09/2002, 18/09/2002, 25/09/2002,  
02/10/2002, 09/10/2002, 16/10/2002, 23/10/2002, 30/10/2002,  
06/11/2002, 12/11/2002, 20/11/2002, 27/11/2002, 04/12/2002,  
11/12/2002, 18/12/2002, 25/12/2002, 01/01/2003, 08/01/2003,  
15/01/2003, 22/01/2003, 29/01/2003, 05/02/2003, 12/02/2003,  
19/02/2003, 26/02/2003, 05/03/2003, 12/03/2003, 19/03/2003,  
26/03/2003, 02/04/2003, 09/04/2003, 15/04/2003, 23/04/2003,  
29/04/2003, 07/05/2003, 14/05/2003, 21/05/2003, 28/05/2003,  
04/06/2003, 11/06/2003, 17/06/2003, 25/06/2003, 02/07/2003,  
09/07/2003, 16/07/2003, 23/07/2003, 30/07/2003, 06/08/2003,  
13/08/2003, 20/08/2003, 27/08/2003, 03/09/2003, 10/09/2003,  
17/09/2003, 24/09/2003, 01/10/2003, 08/10/2003, 15/10/2003,  
22/10/2003, 29/10/2003, 05/11/2003, 12/11/2003, 19/11/2003,  
26/11/2003, 03/12/2003, 30/12/2003, 27/01/2004

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por maioria de votos, em rejeitar a proposta, feita pelo Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente), de suspensão do julgamento para julgar em conjunto este processo e o Recurso nº 145.001. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto; II) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade em razão de erro na identificação do sujeito passivo; e III) quanto ao mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que entenderam que a operação estava sujeita à alíquota zero. Fizeram

Processo n° 16327.001285/2006-57  
Acórdão n.° 201-81.248

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/11/2008
Silvio Gregório Barbosa Mat: Siape 91745

CC02/C01  
Fls. 2.244

sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Roberto Quiroga Mosquera, OAB/SP 83755, e a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Altina Fabiane de Oliveira Brito, OAB/BA 17.637.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25/11/2008	12008
Sívio Sérgio Barbosa Mat.: S 988 91745	

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 2061 a 2108) apresentado em 28 de março de 2007 contra o Acórdão nº 05-16.042 (fls. 2.026 a 2.049), de 29 de janeiro de 2007, da 3ª Turma da DRJ em Campinas - SP, que considerou procedente lançamento de CPMF (fls. 1.847 a 1.875) relativo a fatos geradores ocorridos entre novembro de 2001 e janeiro de 2004, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

**Período de apuração: 07/11/2001 a 27/01/2004**

**CPMF. ALÍQUOTA ZERO. CONDIÇÕES.**

*As movimentações em conta-corrente especial sujeita à alíquota zero da CPMF se restringem às operações que atendam, cumulativamente, as condições de constituírem objeto social da entidade e de constarem em ato ministerial específico, sem o que, incide a alíquota normal.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTRATOS DE GESTÃO DE PAGAMENTOS. DTVM. DESCARACTERIZAÇÃO.**

*Correta a exigência de ofício da contribuição incidente sobre operações financeiras efetivadas por entidade distribuidora de títulos e valores mobiliários, a título de execução de contratos de gestão de pagamentos de terceiros, quando evidenciado que tais operações não atendiam as condições para a aplicação de alíquota zero.*

**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. CUSTOS E DESPESAS. PRÊMIO DE PREFERÊNCIA.**

*Estão sujeitos à incidência da CPMF as movimentações financeiras a título de pagamento de prêmio de preferência a clientes, uma vez que são representativas de simples despesas e/ou custos da entidade.*

**Lançamento Procedente”:**

Para entendimento da autuação, reproduzo, abaixo, o relatório do Acórdão de primeira instância:

*“Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira - CPMF, fls. 1.847/1.875, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 67.246.296,66, somados de principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2006.*

**02 - No Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.828/1.846, a autoridade autuante contextualiza da seguinte forma o lançamento:**

No período de 11/2001 a 01/2004, a empresa sob fiscalização realizou movimentação e transmissão de valores através de sua conta corrente de depósito exclusivamente aberta para movimentação de operações

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25.11.2008
Silvio Ricardo Barbosa Mat.: SIAPE 91745

sujeitas a alíquota zero da CPMF, conforme artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/96.

As operações que originaram a movimentação financeira objeto deste termo referem-se à prestação de serviços de 'gestão de pagamentos' e foram efetuadas indevidamente na conta corrente exclusiva das operações com alíquota zero, conforme será adiante demonstrado.

**I. Do Serviço de Gestão de Recursos para Pagamentos de Obrigações e Compromissos:**

a) Da característica do serviço:

O serviço conhecido no mercado como 'gestão de pagamentos', 'gestão de caixa', 'gestão de recebimentos e pagamentos', 'cash management', etc. é há muito tempo, oferecido no mercado pelas instituições financeiras.

b) Da contratação do serviço:

O serviço era contratado através de um 'Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Financeiras e Outras Avenças' em que as empresas contratavam a Safra DTVM, para gestão de seus recursos colocados à disposição da DTVM, para pagamentos de obrigações e compromissos. A própria Safra DTVM, aplicava os recursos recebidos no Banco Safra S/A e quando do resgate do principal e dos rendimentos autorizava o mesmo a efetuar os pagamentos das obrigações e compromissos das empresas Contratantes, e controlava a documentação das liquidações correspondentes. Dos rendimentos recebidos pela Safra DTVM, uma parte era usada para pagar as Contratantes a Título de Prêmio de Preferência, em junção do volume de recursos e do período de tempo em que estes ficavam à disposição da Safra DTVM.

c) Da abertura de conta corrente bancária:

Após a assinatura do contrato, para cada contratante abria-se uma conta corrente bancária em nome da Safra DTVM, com alíquota zero, no Banco Safra S/A, empresa do mesmo grupo financeiro, para abrigar os valores recebidos da empresa para a execução do serviço. Os recursos eram supridos através das contas correntes bancárias das empresas, mantidas junto ao Banco Safra S/A criando-se uma vinculação com as contas correntes bancárias da Safra DTVM.

d) Das transferências de valores entre contas correntes bancárias:

Os valores eram transferidos das contas correntes bancárias das empresas mantidas junto ao Banco Safra S/A para as contas correntes bancárias da Safra DTVM, com alíquota zero, por meio de lançamento eletrônico, sendo formalizado em papel através de documento interno do Banco Safra S/A intitulado transferência de Crédito - Controle de Valores em Trânsito - CVT.

e) Das aplicações financeiras efetuadas pela Safra DTVM, dos valores de clientes:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25/11	2008
Silvio Sérgio de Sousa Mat.: Supl. 1745		

A Safra DTVM transferia as importâncias de um conjunto de contas correntes bancárias de sua titularidade, com alíquota zero, vinculadas àquelas contas correntes bancárias dos clientes, também com alíquota zero, para uma outra conta corrente bancária da Safra DTVM, com alíquota zero, especificamente aberta, para ser utilizada em operações de aplicações financeiras. Através desta conta corrente centralizadora da Safra DTVM eram efetuadas aplicações em diversos papéis, tendo como contraparte o próprio Banco Safra S/A. As aplicações financeiras concentravam-se em papéis do próprio Banco Safra S/A. No vencimento das aplicações financeiras, o valor do principal recebido, ou seja, creditado na conta corrente bancária da Safra DTVM era vinculada às dos clientes, enquanto que o rendimento da aplicação financeira ficava retido na conta corrente bancária da Safra DTVM, como receita própria.

f) Da utilização do valor do principal para pagamentos de obrigações e compromissos dos clientes contratantes do serviço:

O valor do principal retornado às contas correntes bancárias da Safra DTVM, vinculadas às dos clientes contratantes do serviço, era então utilizado para o pagamento de obrigações e compromissos dessas empresas contratantes, seguindo as instruções e documentos por elas fornecidos. Eram pagos pelo Banco boletos bancários de cobrança, emitidos DOCs para crédito em conta dos fornecedores, entre outras formas de liquidação das obrigações das empresas contratantes.

g) Do Prêmio de Preferência

Uma parte do rendimento das aplicações, que estava retida na conta corrente bancária centralizadora de aplicações financeiras da Safra DTVM era transferida para a conta corrente das empresas contratantes à guisa de 'Prêmio de Preferência', fechando-se então um ciclo da operação.

[...]

III - Das Cláusulas Contratuais:

a) Do objeto:

A cláusula primeira do Contrato de Prestação de Serviços dispõe no sentido de que o objeto do presente contrato é a prestação, pela DTVM ao Contratante, dos serviços de assessoria financeira, compreendendo: (i) a gestão dos recursos que o Contratante colocará à disposição da DTVM na conta corrente ... agência ... do Banco Safra S/A, para pagamento de suas obrigações e compromissos, (ii) na realização dos pagamentos dessas obrigações e compromissos junto à rede bancária; e (iii) no controle da documentação das liquidações correspondentes.

Parágrafo único - Para a realização dos pagamentos das obrigações e compromissos do Contratante, a DTVM deverá contratar um ou mais bancos comerciais, sendo facultada a utilização de bancos correspondentes pelos bancos contratados. (...)

b) Das obrigações das partes:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 2008
Silvia Regina de Azevedo Mat: S. Apr. 91745

A cláusula terceira dispõe no sentido de que:

- Durante o prazo do contrato, o Contratante se obriga a:

1 - Fornecer à DTVM os recursos necessários à liquidação de suas obrigações e compromissos;

[...]

2 - Pagar os tributos e taxas eventualmente incidentes sobre as operações aqui ajustadas;

Por seu turno, a DTVM se obriga a:

1 - Empregar todo zelo na prestação dos serviços objeto do presente contrato;

2 - Acompanhar, junto aos bancos, o andamento dos pagamentos das obrigações e compromissos do Contratante;

c) Do Prêmio de Preferência:

A cláusula quarta dispõe no sentido de que poderá ser ajustado previamente entre as partes, um prêmio de preferência dos serviços prestados, a ser pago pela DTVM ao Contratante, em prazos e condições determinados, em função da concentração e volume de operações, valores envolvidos e outras variáveis, assim consideradas para essa finalidade.

IV- Da Legislação Aplicável

[...]

Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.311/96, definem a incidência e o fato imponível da Contribuição, rezando, in verbis:

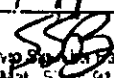
[...]

O artigo 8º, da Lei nº 9.311/96, estabelece os casos em que a alíquota da contribuição fica reduzida a zero, com as restrições elencadas em seus parágrafos, onde destacamos:

*Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:*

[...]

*III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25/11/2007	
 Sérgio Augusto Barbosa Mat. S.º 91745	

*especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;*

[...]

*§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.*

O parágrafo 3º, transcrito acima prevê duas condições concomitantes para que seja aplicada a alíquota zero nas operações que trata:

1º: Deve a operação fazer parte do objeto social das referidas instituições; e

2º: Deve a operação ser relacionada em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O ato do Ministro da Fazenda a que se refere o § 3º acima é a Portaria (...) MF n° 134, publicada em 11.06.1999, que, em seu artigo 3º, enumerou as atividades que estão sujeitas a alíquota zero da contribuição.

[...]

A Portaria 134/99, no parágrafo 4º, deste mesmo artigo 3º, restringe as operações contempladas pela alíquota zero ao estabelecer que as operações deverão estar de acordo com as normas previstas na legislação pertinente, dentre as quais se incluem, obviamente, os atos normativos do Banco Central do Brasil.

[...]

As Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários apesar de não serem Instituições Financeiras, mas sim, instituições Auxiliares do Sistema Financeiro Nacional, têm suas atividades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

A Lei 4.728/65, disciplina o Sistema Financeiro e, conforme o artigo 1º, verbis, dispõe:


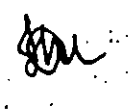
*Art 1º - Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil.*

O artigo 3º, inciso III, estabelece a competência do BACEN

*Art. 3º - Compete ao Banco Central:*

[...]

*III - autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedade ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição e a distribuição de títulos ou valores mobiliários.*

A Resolução BACEN n° 1.653/89 estabelece, em seu artigo 2º, qual é o objeto social das sociedades distribuidoras.

A seguir temos um quadro comparativo entre as atividades 'que constituem objeto social' das Sociedades Distribuidoras e as atividades 'relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda' que têm alíquota zero da CPMF:

Art. 2º da Resolução 1653/89 do BACEN	Portaria MF 134/99
Art. 2º - A sociedade distribuidora tem por objeto social:	Art. 3º O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei n° 9.311, de 1996, se aplica exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes atividades: (inciso correspondente)
...	...
XIV - prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais;	Não contemplado

#### Das Demais Normas do Banco Central

Conforme já exposto, as Sociedades Distribuidoras têm suas atividades regidas em especial pela Resolução n° 1.653/89 do BACEN, estando sujeitas também às demais normas emanadas por este órgão, que visam regulamentar o Sistema Financeiro Nacional.

O artigo 2º da Circular n° 2.535, do Banco Central do Brasil, dispõe:

*Art. 2º. Os recursos colocados à disposição da instituição pelos correntistas para, nos termos de convênio específico, efetuar pagamentos em seu nome, devem ser registrados no título contábil Depósitos Vinculados, até a execução da ordem. (negritamos)*

O Banco Central do Brasil, no exercício precípuo de regulamentar os procedimentos a serem adotados e seguidos pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, atento às movimentações dentro deste sistema e principalmente 'tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996', através da Circular 3.001/2000, decidiu:

Circular 3.001/00

*Art. 2º São considerados artifícios de má-fé, com objetivo de burla às disposições desta circular:*

*I - a utilização artificiosa ou indevida das rubricas contábeis previstas na circular n° 2.535, de 1995, inclusive mediante a contabilização em*

*companhias controladas, coligadas ou contratadas, formal ou informalmente, financeiras ou não, de operações, negócios ou serviços sujeitos ao regime contábil estabelecido na referida Circular;*

II - [...]

Ou seja, a Circular nº 2.535/95, do BACEN, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pelos Bancos para realização das atividades de pagamentos e recebimentos e a Circular nº 3.001/00 veio modificar e esclarecer às Instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional que a consecução das referidas atividades através de empresas controladas pelos Bancos constitui artifício de má-fé e burla às disposições da circular.

2) Visando atender os termos de intimações, reproduzidos no item 1, o contribuinte apresenta resposta, conforme a seguir:

Sistema operacional:

a) a Safra DTVM conclui Convênio com os clientes, e os recursos recebidos são depositados no Banco SAFRA S/A, numa conta aberta em seu nome com alíquota zero da CPMF;

b) a Safra DTVM faz aplicação financeira no Banco Safra S/A dos recursos recebidos dos Clientes;

c) a Safra DTVM recebe do Banco Safra S/A renda de aplicação financeira dos recursos dos Clientes;

d) a Safra DTVM paga Prêmio de Preferência aos seus Clientes;

e) a Safra DTVM autoriza ao Banco Safra S/A o resgate das aplicações financeiras e também os pagamentos dos compromissos dos Clientes;

[...]

Contas correntes abertas em nome da Safra DTVM para o registro das transações: pagamento de obrigações e compromissos de seus Clientes:

Todas as contas são de titularidade da DTVM e, portanto, nos termos da Lei nº 9.311/9, isentas de CPMF.

[...]

VI - Da Irregularidade Fiscal

Pelo que se depreende da simples leitura, constata-se que os serviços descritos são aqueles típicos de instituições financeiras e, como já visto, as Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários não são instituições financeiras, mas sim, instituições auxiliares do Sistema Financeiro Nacional, portanto, qualquer que seja o serviço prestado por uma DTVM, não há como se enquadrar neste dispositivo legal. Evidentemente a arrecadação de tributos, serviços de pagamentos e recebimentos são típicos de banco e caixas econômicas, os demais serviços típicos referem-se tão somente a essas instituições.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25.11.2008  
Silvio de Mello Rosa  
Mat. SIAPE 91745

Em relação aos serviços de pagamentos de obrigações e compromissos, o próprio 'Contrato de Prestação de Serviços' assinado entre os Clientes e a Safra DTVM é esclarecedor neste sentido, ao afirmar que é obrigação da Contratada:

'Contratar instituição financeira autorizada a prestar tais serviços'

Os serviços de pagamentos de obrigações e compromissos são disciplinados por normas dos órgãos competentes, em especial o Banco Central do Brasil.

[...]

As Circulares 2.535/95 e 3.001/00, são normativos que visam esclarecer os procedimentos e a contabilização das operações relativas aos serviços de recebimentos e pagamentos realizados pelas instituições financeiras. Seus termos são precisos, somente se enquadram nos dispositivos da Lei 9.311/96 as operações de recebimento e pagamento efetuadas pelas instituições financeiras que tenham entre suas atividades contas correntes de depósito e contas internas de depósitos vinculados, ou seja, os bancos comerciais, bancos múltiplos e caixas econômicas.

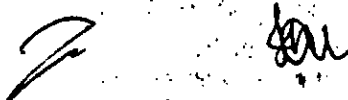
De fato, quando realizada por companhias controladas, financeiras ou não, a prestação desses serviços é considerada artifício de má-fé e burla as normas previstas na legislação que regulamenta a operação. Se dúvida houvesse, a Circular 3001/00 veio definitivamente esclarecer a questão, pois é normativo que se apoia no Artigo 19, da Lei 9.311/96, que regulamenta a CPMF.

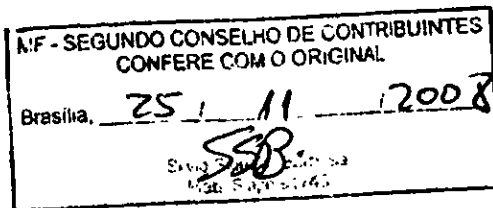
Por todo o exposto, diante da clareza e contundência dos normativos do Banco Central do Brasil, as operações realizadas pela empresa Safra DTVM a par de não constituírem objeto social de uma Sociedade Distribuidora, e, não estarem amparadas pelo inciso VII, do artigo 3o, das Portarias Ministerial n° 134/99 e 227/2002, foram taxativamente proibidas com a edição da Circular do BACEN n° 3001/2000, de maneira que conforme determina o parágrafo 4° do artigo 3° das Portarias Ministerial 134/99 e 227/2002, não podem de forma alguma ser contempladas pela alíquota zero da CPMF.

Assim, os recursos a serem utilizados na consecução desses contratos não poderiam ser movimentados pela conta corrente exclusivamente utilizada para as operações contempladas pela alíquota zero, conforme amplamente demonstrado.

[...]

A Safra DTVM utilizando indevidamente a conta exclusiva para operações tributadas pela alíquota zero impediu que o banco quando da efetivação das movimentações a débito efetuasse as devidas retenções e recolhimento da CPMF. A retenção deveria ter ocorrido em razão do disposto no Artigo 2° inciso I, da Lei 9.311/96, quando do lançamento a débito na conta corrente de depósito da Safra DTVM.





Conforme o artigo 4º, da mesma lei, o contribuinte seria o titular da conta e o responsável pela retenção e recolhimento a Instituição Financeira, conforme o artigo 5º, inciso I, da Lei 9311/96.

Neste caso, essa responsabilidade ficou prejudicada, pois a legislação determina que as Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários podem ter conta exclusiva para movimentação das operações com alíquota zero, cabendo ao banco tão somente verificar se efetivamente a empresa é uma DTVM.

[...]

Assim, todas as movimentações efetuadas na conta corrente da Safra DTVM quando da devolução desses recursos deveriam ter sido realizados pela conta corrente sujeita à tributação, possibilitando que o Banco efetuasse a devida retenção da CPMF.

Os pagamentos dos Prêmios pela Preferência na realização dessas operações são despesas operacionais da Safra DTVM, e como tal, também deveriam ter tido curso pela conta corrente tributada pela CPMF, pois não existe qualquer previsão legal de alíquota zero para pagamentos dessas despesas.

Diante do exposto, conclui-se que a Safra DTVM incorreu nas seguintes irregularidades:

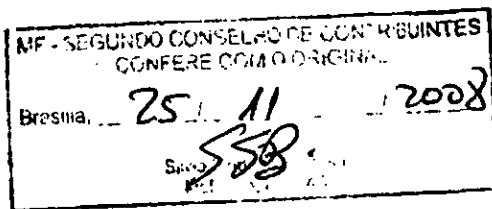
- a) Falta de recolhimento da CPMF sobre os débitos efetuados indevidamente em conta corrente com alíquota zero, para pagamentos de obrigações e compromissos de seus Clientes;
- b) Falta de recolhimento da CPMF sobre as despesas de Prêmios de Preferência pagos aos seus Clientes;

*03 - Cientificado do lançamento em 30/08/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação em 28/09/2006, fls. 1.878/1908, alegando, em síntese, que:*

4. As movimentações financeiras que se cogita terem sido irregularmente submetidas à alíquota de zero por cento da CPMF, decorrem de direitos e obrigações contraídos através de contrato firmado entre a Impugnante e seus clientes, denominado Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira e Outras Avenças, cujo serviço objeto, como salientado pela própria fiscalização no Termo de Verificação que acompanhou o auto de infração é '(...) conhecido no mercado como 'gestão de pagamentos', 'gestão de caixa', 'gestão de recebimentos, e pagamentos', 'cash managment', etc, é, há muito tempo, oferecido no-mercado (...)'

5. Uma vez formalizado o contrato, a prestação dos serviços de assessoria ocorria em três etapas, da seguinte maneira e na seguinte ordem:

1ª Etapa) mediante débito em conta corrente de depósito de sua titularidade ou emissão de cheque próprio (portanto duas hipóteses que se submetiam à incidência de CPMF), o cliente colocava à disposição da impugnante recursos que seriam utilizados para o gerenciamento (e



não a liquidação financeira), em seu nome, de pagamentos de compromissos e obrigações por ele (cliente) assumidos junto aos seus fornecedores em geral; ato contínuo também informava de forma individualizada os montantes e os vencimentos nos quais estes compromissos e obrigações deveriam ser liquidados;

2ª Etapa) estes recursos colocados à disposição pelo cliente eram, então, administrados pela Impugnante até a véspera dos vencimentos destes compromissos e obrigações dos clientes junto aos seus fornecedores;

3ª Etapa) no dia do vencimento, a Impugnante realizava, em nome do cliente, os respectivos pagamentos, liquidando estes compromissos e obrigações junto à rede bancária.

[...]

7. Ou seja, a Impugnante atuava como mandatária do cliente. Este mandato era conferido através do parágrafo único da cláusula primeira do contrato firmado. Neste sentido, dispõe o art. 653 do Novo Código Civil Brasileiro (cuja redação não difere da do artigo 1.288 do código anterior, já revogado):

*Art. 653 - Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.*

8. No caso em apreço, o cliente (mandante), constituiu a Impugnante como sendo sua mandatária, para que gerisse suas carteiras de ativos (recursos) e de passivos (obrigações e compromissos) para, quando do vencimento, através de contratação de um ou mais bancos comerciais, efetivasse a liquidação destes compromissos.

9. Aqui cabe um primeiro destaque sobre a suposta exigência de CPMF, decorrente da relação contratual entre os clientes e a Impugnante e a forma como esta relação se operava (através de mandato).

10. O cliente poderia perfeitamente pagar direto a seus fornecedores, nos respectivos vencimentos de suas obrigações e compromissos. Se assim o quisesse, poderia fazê-lo das seguintes formas:

(i) em dinheiro, mediante entrega da quantia devida em espécie;

ou

(ii) através de débito em conta corrente de sua titularidade; ou

(iii) mediante cheque de sua emissão; ou

(iv) mediante cheque de terceiros endossados a favor dos beneficiários (no caso os fornecedores), uma vez que nos termos da legislação de regência um único endosso é admitido, conforme inteligência do art. 17, da Lei nº 9.311/96: (...)

11. Em todas estas hipóteses as obrigações junto aos fornecedores seriam satisfeitas e, nem por isto, em todas as hipóteses seriam devidas CPMF, quando das respectivas liquidações financeiras. Assim, caso o

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 11 / 2008
Sílvia Regina Barbosa Mat.: Slape 91745	

cliente lançasse mão das alternativas (i) ou (iv) acima - ambas perfeitamente legítimas e legais -, nenhum valor a título de CPMF seria devido.

Por outro lado, uma vez utilizado (sic) as alternativas (ii) ou (iii), seria devida CPMF quando do débito na conta do cliente, por restar configurado o fato gerador desta contribuição. Esta era justamente o caso das operações realizadas diante do contrato firmado entre a Impugnante e seus clientes. Vale lembrar, os recursos eram recebidos mediante débito em conta corrente de titularidade dos clientes ou cheques de sua própria emissão e, de novo, nestes dois casos havia incidência de CPMF, por estar presente seu fato gerador (débito em conta corrente de depósito de titularidade dos clientes). Vejamos.

[...]

12. Assim, tem-se duas situações: (1) o cliente paga diretamente ao fornecedor via débito em sua conta ou cheque de sua emissão havendo, em ambos os casos, a cobrança da CPMF; e (2) a Impugnante, como mandatária do cliente, recebe deste (sic) valor (seja via cheque de sua emissão, seja por débito em conta, sendo, em ambos os casos, cobrada a CPMF) e efetua o pagamento ao fornecedor.

13. Analisando-se linearmente a situação, o fornecedor acabará sempre recebendo do cliente, quer por ele próprio, quer pela Impugnante agindo em nome dele (cliente).

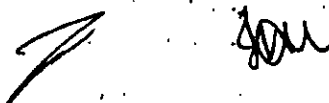
14. Desta forma, conforme ficou demonstrado, haverá a cobrança da CPMF apenas quando houver o débito em conta do cliente (ainda que em razão do cheque de sua emissão), quer para entregar o valor à Impugnante, quer para pagar diretamente o fornecedor.

15. Portanto, do débito a ser efetuado em conta da Impugnante, não há que se admitir a incidência da CPMF posto que a mesma já foi retida quando foi debitada a conta do cliente.

16. Pois bem, pela mera inclusão da Impugnante entre o cliente e seu fornecedor, pretende o fisco exigir uma nova incidência desta contribuição, desconsiderando por completo o mandato existente, isto é, ignorando o fato de a Impugnante agir como mandatária e, sendo assim, como se o próprio cliente fosse. Entretanto, como acima demonstrado, esta incidência já ocorrera quando do débito na conta corrente do cliente; não havendo, pois como exige-la novamente da Impugnante, que apenas atuou dentro dos limites da lei e de seu objeto social para efetivar o serviço prestado, qual seja, o serviço de assessoria financeira.

17. Teríamos no mínimo um vício formal na lavratura do auto de infração, por erro na determinação do sujeito passivo tributário, uma vez que a Impugnante está sendo cobrada como contribuinte responsável, em caráter supletivo.

18. Finalmente, fruto desta prestação de serviços de assessoria era devido e pago pela Impugnante um prêmio de preferência aos seus clientes. Tal pagamento ocorreria tendo como fundamento jurídico-contratual o seguinte dispositivo do contrato:



*[segue a transcrição da cláusula quarta do contrato]*

19. Primeiramente, cabe reiterar que, conforme já exposto anteriormente, a Impugnante, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Primeira do contrato celebrado com o cliente, foi constituída por este como sua procuradora.

[...]

21. Para a definição do mandato também deve ser considerado que, de uma forma intrínseca ao contrato, está presente a figura da representação, ou seja, o mandatário atua no interesse e em nome do mandante.

[...]

27. Claro está que, no caso em questão, o cliente - mandante -, constituiu a Impugnante como sendo sua mandatária, para que administrasse sua carteira de obrigações e contratasse uma instituição financeira idônea para promover a liquidação dos pagamentos.

28. Dessa forma, a movimentação realizada pela Impugnante não poderá ensejar qualquer outro efeito jurídico que não aquele aplicável ao ato, se praticado diretamente pelo mandante (cliente). Neste sentido, não guarda respaldo jurídico a exigência pretendida na autuação lavrada.

29. Não obstante tais considerações e todas as demais até aqui expostas, que demonstram a não sujeição da Impugnante à cobrança da CPMF pretendida, nos casos em apreço, por agir como mera mandatária do cliente, passemos agora ao exame da hipótese legal em que é aplicável a alíquota de zero por cento da CPMF em certas movimentações de natureza financeira, quando levadas e efeitos por certos tipos de entidades.


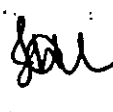
30. O artigo 8º da Lei nº 9.311/96, assegura a aplicação da alíquota de zero por cento da CPMF para alguns lançamentos a débito, efetuados em contas correntes de depósitos, de titularidade de determinadas entidades - que, mesmo não sendo formalmente consideradas instituições financeiras, integram o Sistema Financeiro Nacional -, desde que observadas determinadas condições. Vejamos:

*[segue a transcrição do art. 8º, III, e seu § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996]*

31. Do texto acima se constata que para a aplicação da hipótese da alíquota zero por cento da CPMF, 4 (quatro) são as condições que devem ser observadas:

(i) a pessoa que realiza a movimentação financeira sujeita à alíquota de zero por cento da CPMF deve ser necessariamente um dos tipos societários citados (entidades);

(ii) devem ser abertas contas correntes de depósitos especiais, que serão exclusivamente utilizadas na movimentação dos valores que originam os lançamentos sujeitos à alíquota zero;

(iii) as operações sujeitas à alíquota de zero por cento da CPMF devem estar entre aquelas listadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda; e

(iv) as operações que ensejarem a movimentação financeira sujeita à alíquota de zero por cento da CPMF devem estar previstas no objeto social das referidas entidades.

[...]

33. Diante deste dispositivo normativo [Portaria MF n° 134/1999, art. 3º, VII e § 4º], é possível concluir que as movimentações financeiras realizadas pelas sociedades distribuidoras de títulos ou valores mobiliários, relativas a serviço de pagamentos e recebimentos diversos e outros serviços típicos de instituições financeiras, estão incluídas dentre aquelas que podem ser submetidas à incidência da CPMF à alíquota de zero por cento.

34. Com esta redação do dispositivo supratranscrito, no entanto, acrescenta-se às 4 (quatro) condições antes citadas, 1 (um) requisito adicional, qual seja o de que as operações devem ser realizadas de acordo com as normas previstas na legislação pertinente, dentre as quais e especialmente, dado o caso em comento, as emanadas do Banco Central do Brasil.

[...]

A - Da Condição da Entidade como Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

36. Neste requisito dúvidas não pairam de que a sociedade, com seu contrato social devidamente registrado no Registro do Comércio e aprovado pelo Banco Central do Brasil, reveste-se da forma de Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

[...]

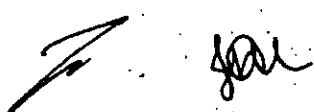
B - Da Abertura de Contas Correntes de Depósitos Exclusivamente para Movimentação de Operações Sujetas à Alíquota de Zero por Cento da CPMF

39. A natureza da conta utilizada preenche o requisito legal de forma evidente. (...)

[...]

C - Da Previsão da Operação que Ensejou a Movimentação Financeira em Questão em Ato do Ministro de Estado da Fazenda

40. Passemos agora à análise do terceiro requisito, qual seja a previsão dos serviços de gestão de pagamentos em ato próprio do Ministro de Estado da Fazenda o que, por sua vez, tornaria elegível sua movimentação pelas contas exclusivas sujeitas à alíquota de zero por cento da CPMF, desde que respeitadas todas as outras condições exigidas pela legislação.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 11, 2008
Silvio Silveira Barbosa Mat.: Stp 91745

CC02/C01 Fls. 2.258
------------------------

41. Com efeito, o serviço de gestão de pagamentos encontra-se relacionado no inciso VII, do art. 3º, da Portaria MF nº 134/99, já mencionado e que ora repetimos:

*Art. 3º - O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311 de 1996, se aplica, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades:*

[...]

*VII - prestação de serviços de arrecadação de tributos, serviços de pagamentos e recebimentos diversos e outros serviços típicos de instituições financeiras; (destaques originais)*

43. Neste ponto equivocou-se a fiscalização. De acordo com a segunda parte do supracitado inciso VII, se sujeitam à incidência da CPMF, à alíquota de zero por cento, os lançamentos efetuados em conta corrente de depósito de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários relacionados à prestação de serviços de pagamentos e recebimentos diversos e outros serviços típicos de instituições financeiras.

[...]

45. Não existe a necessidade de os serviços em questão serem praticados por instituições financeiras. Aliás, justamente por esta razão que o caput do art. 3º da Portaria faz remissão apenas e tão-somente aos incisos III e IV, do art. 8º da Lei nº 9.311/96, que trata das hipóteses em que serão aplicadas a alíquota de zero por cento. Ou seja, o legislador ordinário tratou de forma separada estas entidades (todas mencionadas no inciso IV, do artigo 8º, da Lei nº 9.311/96, dentre as quais incluem-se as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, assegurando-lhes a aplicação da alíquota de zero por cento da CPMF, já que para as instituições financeiras propriamente ditas, a alíquota zero encontra-se prevista em outro inciso do mesmo artigo 8º, no caso, o inciso II.

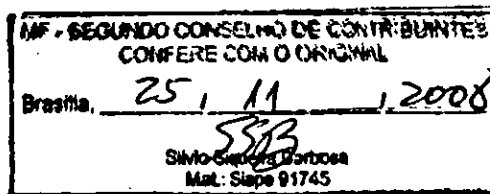
46. Ora, se instituições financeiras fossem, não haveria necessidade de menção específica às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Também não seria necessário mencionar o termo 'típicos' para os serviços prestados. Bastaria constar apenas que os serviços deveriam ser praticados por instituições financeiras.

47. Assim, torna-se incontestável a aplicação do inciso VII, do art. 3º, da Portaria MF nº 134/99, aos lançamentos realizados pela Impugnante, relacionados aos serviços de gestão de pagamentos oferecidos aos seus clientes.

D - Da Previsão no Objeto Social das Operações que Serão Cursadas pela Conta Corrente de Depósito Sujeita à Alíquota de Zero por Cento da CPMF

48. Por tratar-se atividade regulada e supervisionada pelo Banco Central do Brasil, o objeto social da Impugnante está vinculado à norma específica, dela não podendo se afastar. De fato, o artigo 2º, do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional-CMN nº 1120, de 04 de abril de 1986, com a redação que lhe foi dada



pela Resolução CMN nº 1653, de 26 de outubro de 1989 (...), corresponde *ipsis literis* ao conteúdo da cláusula 4a, do capítulo II, do contrato social da Impugnante, redigido nos seguintes termos:

'Cláusula 4ª. A sociedade tem por objeto social:

[...]

**XIV) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais';** (destaques do original)

49. É disto que se cogita. O objeto do contrato de prestação de serviços de assessoria financeira e outras avenças está contido no inciso XIV, acima transcrito. Essencialmente tal serviço consistia na organização dos compromissos e obrigações mantidos pelo cliente perante seus fornecedores, de forma a facilitar sua liquidação, nos exatos termos em que foram contratados.

50. Observe-se que a Impugnante não fazia a liquidação financeira dos compromissos e obrigações. Para este fim, era selecionada uma instituição financeira, onde as liquidações financeiras então ocorreriam. O papel da Impugnante era o de assessorar o cliente, recebendo antecipadamente os recursos para, nos vencimentos, liquidar junto à rede bancária os compromissos e obrigações assumidos.

[...]

52. No Termo de Verificação, a fiscalização elaborou quadro que procura relacionar as atividades que constituem o objeto social das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, nos termos em que previsto na Resolução CMN nº 1.653/89, com as operações e atividades descritas em ato do Ministro de Estado da Fazenda - no caso, a Portaria MF nº 134/99 -, para sugerir que os serviços de assessoria ou assistência técnica prestados pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários não estariam albergados nesta última e, portanto, a eles não seria aplicável a hipótese de movimentação pela conta corrente de depósito, sujeita a alíquota de zero por cento da CPMF.

53. Entretanto, esta tentativa não merece prosperar. Não existe tal relação. Uma coisa é a norma regulatória que exige o comportamento padrão, segundo seus dizeres, não comportando quaisquer desvios. Aqui estamos tratando da Resolução do Conselho Monetário Nacional. Outra, e com finalidade totalmente distinta, é o ato do ministro que, nos termos da lei, deve elencar quais atividades e operações poderão ser cursadas pela conta corrente de depósito, sujeita à alíquota de zero por cento da CPMF.

54. E estas duas coisas coexistem, não se excluem (como pretende caracterizar a fiscalização). Ou seja, a atividade é de prestação de serviços de assessoria e, portanto regular, pois inclusa no objeto social da sociedade; e a mesma é também um serviço típico de instituição financeira e, portanto, também inclusa na Portaria do Ministro. Em outras palavras, trata-se de uma prestação de serviços de assessoria ou assistência técnica típica de instituições financeiras.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25. 11. 2008  
Sérgio Sérgio Sordani  
Mat.: Sisepe 91745

55. Assim, não há que se falar em operação 'não contemplada' na legislação que trata da incidência da CPMF a alíquota de zero por cento. A mesma situação está, sim, contemplada em ambas as normas.

E - Realização das Operações de Acordo com a Legislação Pertinente.

[...]

58. Da leitura atenta destes dispositivos [art. 2° da Circular BACEN n° 2.535/1995; e art. 2°, I, da Circular BACEN n° 3.001/2000] percebe-se se tratarem de normas contábeis. Ou seja, normas que devem ser observadas na escrituração contábil das instituições e entidades sujeitas à regulamentação e supervisão do Banco Central do Brasil. Confira-se na parte final da primeira norma citada pela fiscalização '... devem ser registrados no título contábil ...'. A seguir no meio da segunda norma temos '... mediante a contabilização ...'; e na sua parte final '... negócios ou serviços sujeitos ao regime contábil estabelecido na referida Circular'.

[...]

62. Não pode a fiscalização inferir que a Impugnante não atentou para as normas do Banco Central, citando estas duas normas de caráter genérico que tratam de contabilidade. Na verdade, ao fazê-lo, a fiscalização exorbitou sua órbita de competência, pois se alguém poderia legitimamente fazê-lo, esse alguém seria o Banco Central do Brasil e nunca uma Delegacia da Secretaria da Receita Federal

64. A Circular n° 2.535/95, se destina a entidades autorizadas a funcionar como instituições financeiras, propriamente ditas; e não é este o caso da Impugnante, conforme já explicitado. Esta Circular destina-se aos bancos comerciais, caixas econômicas, bancos múltiplos e etc, que possuem ou podem possuir correntistas. (...).

[...]

66. Resumindo, uma sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários não pode possuir correntistas por falta de previsão legal, e por esta razão seu plano de contas não prevê a rubrica depósitos vinculados, que é prerrogativa exclusiva de bancos comerciais, caixas econômicas, bancos múltiplos e etc.

67. O Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF prevê o seguinte título contábil, este, sim, aplicável às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e que foi utilizado pela Impugnante:

*Título: Credores Diversos - País (4.9.9.92.00-7)*

*Função: Registrar, por titular, as responsabilidades da instituição perante pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País, inclusive resultantes do exercício de mandato, para cuja escrituração não exista conta específica. (...).*

68. (...). A impugnante atuando como mandatária dos seus clientes, registrava nesta conta os compromissos e obrigações assumidos para,

nos vencimentos, liquidá-las junto à rede bancária, uma vez que não existe conta específica destinada a tal fim.

69. Por fim, a questão trazida à baila pela fiscalização, relativa à Circular nº 3.001/2.000, especificamente seu artigo 2º, inciso I, que desde já se esclareça, por ser norma puramente regulatória, não tem o condão de gerar quaisquer efeitos de natureza tributária.

70. Não obstante, esta circular trata da utilização artificiosa ou indevida das rubricas contábeis previstas na Circular nº 2.535/1.995. Como fartamente acima demonstrado este tipo descrito na norma não se aplica ao caso concreto sob análise, uma vez que as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários nem mesmo submetem-se ao conteúdo da Circular nº 2.535/1.995.

[...]

72. Portanto, dúvidas não restam de que as operações foram realizadas rigorosamente de acordo com as normas previstas na legislação pertinente, diferentemente do que, equivocadamente, entendeu a fiscalização. Assim sendo, estando preenchidos todos os requisitos legais, os lançamentos efetuados decorrentes da prestação de serviços de assessoria, prestados pela Impugnante, para efeito de apuração da CPMF, estavam todos sujeitos ao trânsito pela conta corrente exclusiva e, por conseguinte, também sujeitos à alíquota de zero por cento da CPMF.

*04 - Ao fim, a impugnante contesta a cobrança de juros moratórios baseados na Taxa Selic, argumentando violação da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.*

Conforme já relatado, a DRJ considerou o lançamento procedente, em face de entender não ser aplicável ao caso a alíquota zero.

No recurso, a interessada inicialmente descreveu as atividades por ela praticadas, que representariam "prestação de serviços de assessoria financeira e outras avenças".

Descreveu as etapas da prestação de serviços, enfatizando, em esquema gráfico, que entre o cliente e a DTVM ocorreria contrato de administração e entre a DTVM (como mandatária do cliente) e o banco, contrato de liquidação.

Em relação ao prêmio de preferência, apresentou o seguinte gráfico:

A descrição das operações seria a seguinte:

- 1) cliente receberia valores de terceiros, que seriam creditados em sua conta de depósito;
- 2) cliente adiantaria os recursos à mandatária;
- 3) em cumprimento ao mandato, seriam realizados os pagamentos aos credores;

e

MF - SEGUNDO COMISSÃO DE RECURSOS CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25/11/2008  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Slape 91745

4) recorrente repassaria prêmio de preferência.

Acrescentou que "o Cliente poderia efetuar diretamente o pagamento a seus fornecedores", mediante numerário, por meio de conta corrente ou cheques próprios ou de terceiros.

A seguir, tratou do "histórico das autuações lavradas pela SRF e julgadas pelo Conselho de Contribuintes", afirmando que os precedentes não corresponderiam "à operação ora sob análise".

Em relação ao Acórdão nº 201-78.718, alegou que o destino dos recursos inicialmente originados de terceiros seria a própria DTVM e não os clientes, como no caso dos autos.

Ressaltou que "entenderam os Ilustres Conselheiros

Ressaltou que "*entenderam os Ilustres Conselheiros que não seria devida a cobrança da CPMF com base no inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.311/96, em razão tanto (i) da remessa dos recursos aos Clientes pela DTVM (gerenciamento de recebimentos - etapa 3), quanto (ii) da tributação da movimentação financeira correspondente à realização dos pagamentos aos Credores (gerenciamento de pagamentos - etapa 4), nos quais se cobrava a CPMF por meio do auto de infração*".

Quanto ao Acórdão nº 203-10.267, cuja incidência ocorreria em função da Lei nº 9.311, de 1996, art. 2º, VI, elaborou o seguinte esquema gráfico:

Ressaltou que a decisão manteve a CPMF em face da "*ausência de débito na conta corrente do Cliente (diferentemente do que ocorreu no caso dos presentes autos, onde houve o débito na conta do Cliente)*".

Relativamente ao Acórdão nº 201-77.788, as operações seriam como a seguir representado:


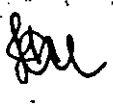
A manutenção da autuação ocorreu em face da ausência de débito dos valores na conta dos Clientes.

Citou, ainda, o Acórdão nº 202-15.861, cuja representação gráfica foi a seguinte:

Na seqüência, tratou da "regra-matriz da CPMF", analisando os critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo.

Após, afirmando sua posição de mandatária, alegou que não haveria disposição legal que afastasse o correntista do pólo passivo da obrigação tributária.

A seguir, alegou que cumpriria os requisitos para a alíquota zero, relativamente às disposições legais sobre distribuidora de títulos e valores imobiliários, nos termos da Lei nº 9.311, de 1996, art. 8º, III e § 3º. A previsão em portaria ministerial estaria na Portaria MF nº 134, de 1999, art. 3º, VII ("serviços de pagamentos e recebimentos diversos e outros serviços típicos") e § 4º.

Analizou cada um dos requisitos legais do art. 8º já mencionado, afirmando que as operações praticadas não envolveriam liquidação de obrigações e que a gestão de recursos seria, essencialmente, atividade de assessoria.

Ressaltou que, "no âmbito do mercado financeiro e de capitais", seriam praticadas atividades principais e complementares e, nesse contexto, estaria claro que "as atividades praticadas pela Recorrente, referentes à gestão de caixa/pagamentos (serviços de intermediação e assessoria ou assistência técnica), foram realizadas, ainda que de forma complementar, no âmbito do mercado financeiro e de capitais, motivo pelo qual a Turma Julgadora incorreu em evidente contradição (item 37) <sup>1</sup>".

No tocante à previsão em portaria ministerial, voltou a afirmar que as operações enquadrar-se-iam na Resolução Bacen nº 1.653, art. 2º, XIV, com previsão na Cláusula 4ª, XIV, de seu contrato social.

Em relação à legislação, contestou a conclusão da DRJ de que não teriam sido cumpridas as disposições das Circulares Bacen nº 2.535 (art. 2º), de 1995, e 3.001 (art. 2º, I), de 2000, afirmando que "uma sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários não pode possuir correntistas por falta de previsão legal e por esta razão seu plano de contas não prevê a rubrica depósitos vinculados que é prerrogativa exclusiva dos bancos comerciais, caixas econômicas, bancos múltiplos e etc."

Citando a conta "credores diversos - País (4.9.9.92.00-7)" do Cosif, continuou:

*"Dessa forma, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo Sr. Agente Fiscal, e mantido pela DRJ, as operações realizadas pela Recorrente não só estavam permitidas pelo Bacen, quanto eram regulamentadas contabilmente por essa instituição."*

Ademais, teria havido duplicidade de lançamento em face do Processo Administrativo nº 16327.001424/2006-42, lavrado contra o Banco Safra S/A.

Segundo a interessada, duas autuações teriam decorrido do mesmo fato representado pelo "débito em conta dos valores depositados a créditos da Recorrente, que está sujeita à alíquota zero". O Banco Safra teria sido autuado com base na Lei nº 9.311, de 1996, art. 2º, III, enquanto que a recorrente, no inciso I.


Citou novamente o Acórdão nº 201-78.718, para afirmar que a responsabilidade seria do Banco e não da DTVM.

Por fim, alegou que a taxa Selic seria ilegal e inconstitucional.

É o Relatório.



<sup>1</sup> "Veja-se, além disso que, nos termos do inciso XIV citado, os serviços passíveis de prestação pelas DTVM estão ligados a operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais, enquanto que a autuada comprometeu-se a realizar pagamentos para aqueles que a contrataram. Também é preciso assinalar que não constam dentre as operações/atividades integrantes do objeto social das distribuidoras de títulos e valores mobiliários a captação de recursos e realização de aplicações financeiras em nome e proveito de terceiros, que é o que se fez sob o pretexto de se estar prestando serviços de gestão de recursos."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONHECIMENTOS CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	25	11	2006
 Silvio Siqueira Maciel Mat. Sape 91745			

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se, seguindo o Acórdão de primeira instância, que *"A discussão posta pelo lançamento de ofício e pelo combate que lhe faz o sujeito passivo orbita um ponto central representado pela utilização, por parte da autuada, de conta bancária especial, cuja movimentação está submetida à alíquota zero na tributação pela CPMF, para operações relacionadas a serviços de gestão de recursos e efetivação de pagamentos."*

Segundo a Fiscalização, os débitos efetuados na conta especial de alíquota zero sofreriam incidência da CPMF em face da disposição do art. 2º, I, da Lei nº 9.311, de 1996; a utilização de conta especial impediria o banco de efetuar a retenção da CPMF; os serviços abrangidos pela portaria ministerial seriam apenas os típicos de instituição financeira; circulares do Banco Central considerariam de má-fé tal espécie de prestação de serviços por companhias controladas.

Em relação à questão do pagamento de prêmio, a Fiscalização considerou que se tratar de despesa operacional da interessada não poderia ser abrangida pela alíquota zero.

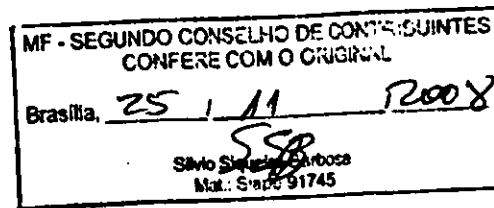
A DRJ fez uma análise inicial da natureza do contrato firmado entre a interessada e seus clientes, ressaltando que a interessada não poderia efetuar diretamente os pagamentos; e que não haveria previsão contratual de remuneração típica de prestação de serviços; e que, havendo recebido os valores dos pagamentos, a interessada não os repassava imediatamente para o cliente, aplicando-os financeiramente.

Diante de tais fatos, concluiu a primeira instância tratar-se de uma operação programada para efetuar aplicações financeiras sem a incidência de CPMF, compartilhando-se a remuneração entre a interessada e o cliente.

Concluiu, na seqüência, que *"fica caracterizada a contratação da DTVM não para o pagamento de compromissos e obrigações, o que não poderia, de resto, realizar, mas sim para a efetivação de aplicações financeiras sem incidência da CPMF."*

Em relação à alíquota zero, considerou que a prestação do serviço em questão sequer poderia constar de seu contrato e que não haveria previsão de operação correspondente na portaria ministerial.

Em seu recurso, alegou a interessada que os serviços seriam prestados, ainda que em caráter complementar, no âmbito do mercado de capitais; que prestaria serviços como mandatária, não podendo ser afastado o correntista do pólo passivo da obrigação tributária; que as resoluções do Bacen citadas pela Fiscalização não se aplicariam às DTVM; e que teria havido duplicidade de lançamento em face do Processo nº 16327.001424/2006-42, lavrado



contra o Banco Safra S/A, que seria o responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, conforme Acórdão nº 201-78.718.

Em relação à sujeição passiva, deve-se esclarecer que a interessada não apresentou tal alegação na impugnação. Alegou apenas “vício formal”, “uma vez que a impugnante está sendo cobrada como contribuinte responsável, em caráter supletivo”, pelo fato de se tratar de mandatária dos clientes, o que colocaria os clientes na posição de responsáveis principais e não o banco ou a DTVM.

Em relação a essa alegação, descabe razão à interessada, uma vez que quem abria a conta corrente no banco era ela e a situação poderia não se enquadrar simplesmente na responsabilidade supletiva, mas também na solidária, prevista no art. 124 do CTN, à vista de haver interesse equivalente de ambos os contratantes na manutenção da conta corrente.

Ainda em relação à sujeição passiva, no acórdão citado considerou-se o seguinte:

*“Ainda alegou, preliminarmente, que a autuação seria nula, em face das disposições do art. 8º, III, da Lei nº 9.311, de 1996; que não lhe caberia questionar a respeito das origens dos valores depositados na conta da DTVM; e que se trata de pessoas jurídicas distintas.*

*Conforme já destacado, tanto pela Fiscalização quanto pelo Acórdão de primeira instância, a recorrente tinha pleno conhecimento das origens dos valores depositados. Dessa forma, não há que se falar em questionamento a respeito de matéria da qual tinha conhecimento.*

*Ademais, a responsabilidade pela retenção da CPMF é do banco, como substituto tributário, de modo que tem, sim, que tomar conhecimento dos fatos que são determinantes à ocorrência do fato gerador e de todos os seus aspectos.”*

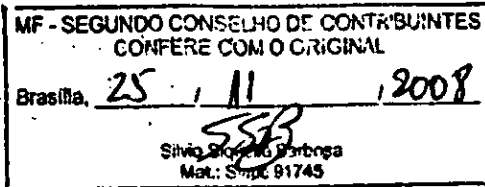
A responsabilidade fiscal, no caso de substituição tributária, pode ocorrer de forma plena ou supletiva, à vista do que dispõe o art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

No caso dos autos, afirmou a Fiscalização que a interessada impediu a retenção da contribuição pelo banco em face de haver aberto conta corrente especial. No acórdão citado pela interessada, decidiu-se que a responsabilidade pelas informações prestadas, em relação à natureza da conta, não era exclusiva da DTVM, uma vez que a finalidade seria de conhecimento de ambas as empresas, razão pela qual o banco não poderia esquivar-se da responsabilidade tributária.

No caso dos autos, a interessada enquadra-se na disposição do art. 4º, I, da Lei nº 9.311, de 1996, como contribuinte, embora coubesse ao banco a condição de responsável. Em relação ao lançamento de ofício, a legislação não faz aquela restrição prevista no art. 128 do CTN em relação à exclusão de responsabilidade do contribuinte ou sua limitação supletiva.

Portanto, não houve erro na identificação do sujeito passivo.

*[Handwritten signature]*



Quanto à duplicidade de lançamento, não há elementos para suspeitar que tenha ocorrido. Em relação a essa matéria, reproduzo as considerações do Acórdão de primeira instância, cujos fundamentos adoto:

*"09 - Já a partir dessa descrição sumária dos fatos, é possível tratar de dois aspectos da impugnação.*

*10 - Primeiro, não houve duplicidade de exigências entre o presente processo e a que é objeto do PAF n° 16327.001285/2006-57, que tem por sujeito passivo a Safra DTVM. Naqueles autos, a exigência repousa na utilização indevida de contas correntes destinadas a movimentações financeiras sujeitas à alíquota zero, por conta do não atendimento às condições legais aplicáveis. No contexto do conjunto das operações relatado acima, aquele lançamento diz respeito às movimentações referentes às aplicações financeiras efetuadas pela Safra DTVM com os recursos disponibilizados pelos contratantes.*

*11 - Por seu turno, a exigência formalizada no Auto de Infração que constitui o presente processo se refere à última fase da operação, ou seja, àquela em que acontece o pagamento aos credores dos clientes da Safra DTVM a partir dos recursos detidos por estes junto à autuada. De acordo com a legislação de regência, trata-se de hipóteses de incidência específicas e inconfundíveis, não se configurando dupla incidência sobre o mesmo fato.*

*12 - Em segundo lugar, não houve "maquiagem" dos fatos por parte da autoridade fiscal, conforme afirma a impugnante. Os fatos são os descritos acima, os quais, por sinal, não foram contestados pela defesa, senão que corroborados em sua peça de impugnação. A discrepância entre sujeito passivo e autoridade fiscal reside na legislação que rege tais fatos, o que será o objeto de análise na seqüência do presente voto."*

Inexiste, assim, a necessidade de julgamento conjunto ou sobrestamento do presente julgamento.

Em relação à alegação de que não caberia a exigência de CPMF pela simples inserção da interessada como mandatária nas operações, a análise efetuada pela interessada não leva em conta o fato de que houve, na realidade, inserção de outras operações, passíveis de incidência da CPMF. O fato de se tratar de um mandatário é irrelevante, uma vez que as movimentações financeiras efetuadas por mandatário, seja em conta corrente sua ou do cliente, não estão excluídas da incidência da contribuição por essa razão.

Tanto assim que é inquestionável a ocorrência dos fatos geradores de que trata o auto de infração objeto dos presentes autos, restando saber se a alíquota é zero ou não.

No tocante ao núcleo da questão, devem-se considerar as questões da atividade e de sua previsão na portaria ministerial:

Segundo o contrato social da interessada, a atividade prevista em contrato que corresponderia às operações em questão seria a de prestação de serviços "de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais".

Alegou a interessada que os serviços seriam prestados de forma complementar, mas “nos mercados financeiros e de capitais”, muito embora o mercado financeiro se destine à captação de recursos para investimentos e, nesse contexto, não abrange operações de liquidação.

Talvez em relação à aplicação financeira de recursos houvesse possibilidade mais evidente de tal conceituação, mas, sob a ótica do entendimento do Acórdão de primeira instância, estar-se-ia diante de um contrato que visaria à aplicação financeira livre de CPMF e não propriamente de assessoria financeira.

A própria interessada alegou que sua posição nas operações seria de “simples” mandatária, o que não se ajusta às aplicações financeiras efetuadas a partir de suas contas. Um outro mandatário, que não pudesse ser titular de conta especial, não poderia efetuar um contrato como os celebrados pela interessada, o que reforça os argumentos da primeira instância em relação à matéria.

Mas, voltando à questão da natureza das operações e seu enquadramento no objeto social, no Acórdão nº 201-78.718 concluiu-se o seguinte:

*“Primeiramente, conforme ressaltado pela Fiscalização, a parcela do serviço relativa aos pagamentos e cobranças era efetuado pela recorrente, e não pela DTVM.*

*Se se tratasse, portanto, de conta de depósito do banco, então seria possível concluir que a alíquota incidente nas movimentações dessa conta seria zero.*

*Mas, no caso da conta de depósito da DTVM, há nitidamente ausência de previsão quanto à incidência de alíquota zero, conclusão que se aplica, também, ao caso de pagamento de prêmio por preferência.*

*Ademais, a atividade tratada nos autos não se enquadra nas disposições da mencionada Resolução:*

*‘Art. 2º - A sociedade distribuidora tem por objeto social:*

*(...)XIV - prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;*

*(...)*

*Como se vê, as operações em questão não se enquadram na definição acima descrita, que se refere a assessoria em operações e atividades nos mercados financeiros e de capital, o que nada tem a ver com administração de pagamentos e recebíveis.”*

Ademais, também não enquadra nas disposições da portaria ministerial que regula a alíquota zero.

A Portaria MF nº 134, de 1999, art. 3º, VII, refere-se a “prestação de serviços de arrecadação de tributos, serviços de pagamentos e recebimentos diversos e outros serviços típicos de instituições financeiras”.

O inciso relaciona duas atividades e, a seguir, as generaliza como "serviços típicos de instituições financeiras".

O objetivo da alíquota zero é, no âmbito das atividades próprias de cada instituição citada no art. 8º, III e IV, da Lei nº 9.311, de 1996, evitar a onerosidade de seu objeto social.

Caso o inciso não trouxesse a generalização, não seria possível à interessada alegar que a alíquota zero não ficaria restrita às instituições financeiras.

Entretanto, a razão primária da generalização é evitar uma longa enumeração de itens. Portanto, não faria sentido que a portaria ministerial, em uma generalização, estendesse a alíquota zero a atividades típicas de instituições financeiras praticadas por outras instituições.

Mais ainda, a primeira operação constante do inciso citado da Portaria em exame é privativa de instituições financeiras, bem assim as terceira e a quarta (genérica). Portanto, seria absurdo pensar que somente a segunda operação (pagamentos), por falta da palavra "liquidação", referir-se-ia também às DTVM.

Dessa forma, além de as operações não se enquadrarem perfeitamente no objeto social da interessada, improcede a alegação de que estaria prevista na portaria ministerial, razão pela qual as movimentações não estão sujeitas à alíquota zero.

Em relação às demais alegações e aos casos julgados pelo 2º Conselho de Contribuintes citados pela interessada, não têm relevância para o caso dos autos. Como dito anteriormente, a questão discutida nos presentes autos é bem mais restrita em relação aos exemplos citados pela interessada, à exceção de parte do Acórdão nº 201-78.178.

Por fim, adoto os demais fundamentos do Acórdão de primeira instância, relativamente à questão das resoluções do Bacen citadas pela Fiscalização, à de sua posição como mandatária e ao prêmio de preferência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Quanto à Selic, é devida nos lançamentos de ofício, conforme Súmula nº 3, deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão plenária de 18 de setembro de 2007:

*"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."*

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

  
JOSÉ ANTONIO ZERANCISCO